



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397-12.  
2010.6.18.0086 – CLASSE 6 – NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Francisco Pessoa de Brito

**Advogados:** Raimundo de Araújo Silva Júnior e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a não comprovação de receitas e despesas – comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.
2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), desaprovou as contas prestadas por Francisco Pessoa de Brito referentes ao pleito de 2010, em acórdão assim ementado (fl. 278):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

O agravante interpôs recurso especial, no qual sustentou, em síntese, a incidência do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal c/c § 6º, do art. 30, da Lei nº 9.504/97, “[...] tendo em vista as peculiaridades do caso concreto em que os vícios não atingiram valor expressivo em face do total movimentado na campanha e ainda o parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança” (fl. 309).

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí negou seguimento ao recurso especial sob o seguinte fundamento (fl. 339):

[...] o Recorrente colacionou arestos que não apresentam similitude fática com a decisão recorrida. No caso dos autos, o acórdão atacado afirma que a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância não tem o condão de desobrigar os candidatos da necessária observância aos requisitos legais quando da apreciação de suas respectivas prestações de contas. A propósito cito, trecho do voto, *verbis*: **“independente do montante das despesas tidas como irregulares em cotejo com o total do valor gasto na campanha, os requisitos acima elencados são imprescindíveis, não havendo como os candidatos deles se eximirem sob a alegação da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, insignificância, vez que obrigatórios a todos os que disputam.”**



Dai o agravo de instrumento (fls. 344-351), em que o agravante reiterou as razões expostas no especial, acrescentou que houve evidente similitude fática e o necessário cotejo analítico.

Em seu parecer de fls. 363-367, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo e, eventualmente, pelo não provimento do recurso especial.

Por entender ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheci do agravo para negar seguimento ao apelo (fls. 369-373).

Francisco Pessoa de Brito interpõe o presente regimental, no qual repisa as razões já expendidas no especial.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, assim consignei na decisão agravada (fls. 372-373):

Conforme assentado no *decisum* impugnado, o TRE/PI não aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devido às seguintes irregularidades: omissão de gastos com serviços advocatícios, inadequação no preenchimento dos recibos eleitorais, não comprovação de receitas e despesas estimadas.

Com efeito, os vícios constatados no acórdão reginal comprometem a regularidade das contas de campanha.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÍCIOS INSANÁVEIS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. As falhas apontadas pela Corte Regional – em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas – comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REsp nº 4005639/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe – 1º.8.2011); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

2. A existência de falhas que comprometam a regularidade da prestação de contas impõe a sua rejeição.

3. Fundamentos da decisão não infirmados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10967/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe – 30.11.2009).

Logo, o dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado devido a ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O entendimento firmado pela Corte de origem, consoante o que assentado na decisão monocrática, está respaldado na orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Observo que o agravante limita-se a reiterar as razões recursais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o presente recurso, a teor da Súmula nº 182/STJ.

Consoante a assente jurisprudência desta Corte, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (AgR-AI nº 22039/SP, DJ de 26.8.2013, de minha relatoria; AgR-REsp nº 26550/CE, DJ de 29.8.2013, Rel. Min. Laurita Vaz).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter o *decisum* impugnado em todos os seus termos.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2397-12.2010.6.18.0086/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Francisco Pessoa de Brito (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.